



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA**

Processo nº : 10670.000505/2002-13
Recurso nº : 130.508
Acórdão nº : 303-33.371
Sessão de : 13 de julho de 2006
Recorrente : PLANTAR S/A PLANEJAMENTO, TEC. E ADM. DE
REFLORESTAMENTO.
Recorrida : DRJ – BRASÍLIA/DF

ÁREA UTILIZADA. PRODUÇÃO VEGETAL. Deve ser comprovada, através de documentação hábil (Laudo e demais documentos, como compra de sementes, notas de comercialização, etc...), a existência da área declarada de produção vegetal. A ausência de provas, leva à presunção da inexistência das referidas áreas.

**IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL.
ITR. RESERVA LEGAL.**

A falta de averbação da área de reserva legal na matrícula do imóvel, ou a averbação feita alguns meses após a data de ocorrência do fato gerador, não é, por si só, fato impeditivo ao aproveitamento da isenção de tal área na apuração do valor do ITR, podendo-se acatar área demonstrada através de laudo técnico.

RECURSO VOLUNTÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, dar provimento parcial ao recurso voluntário para acolher tão somente a área de 313,60 ha como reserva legal, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro Tarásio Campelo Borges, que negava provimento.

ANELISE DAUDT PRIETO
Presidente

MARCEL EDER COSTA
Relator

Formalizado em: **31 AGO 2006**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Nanci Gama, Zenaldo Loibman, Nilton Luiz Bartoli, Silvio Marcos Barcelos Fiúza e Luiz Carlos Maia Cerqueira (Suplente). Ausente o Conselheiro Sérgio de Castro Neves.

RELATÓRIO

Pela clareza das informações prestadas, adoto o relatório proferido pela DRJ - BRASÍLIA/DF, o qual passo a transcrevê-lo:

“Contra a contribuinte identificada no preâmbulo foi lavrado, em 16/04/2002, o Auto de Infração/anexos que passaram a constituir as fls. 01/15 do presente processo, consubstanciando o lançamento do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, exercício de 1997, referente ao imóvel denominado ‘Fazenda Rio do Peixe’, cadastrado na SRF, sob o nº 0633744-9, com área de 1.587,3 ha, localizado no Município de Januária/MG.

O crédito tributário apurado pela fiscalização compõe-se de diferença no valor do ITR de R\$1.829,65 que, acrescida dos juros de mora, calculados até 27/03/2002 (R\$1.548,79) e da multa proporcional (R\$1.372,23), perfaz o montante de R\$4.750,67.

A descrição dos fatos e o enquadramento legal da infração, da multa de ofício e dos juros de mora constam às fls. 05 e 07.

A ação fiscal iniciou-se em 27/03/2001, com intimação à contribuinte (fls. 26/27) para, relativamente a DITR/1997, apresentar os seguintes documentos de prova: 1º - ‘Laudo de Acompanhamento de Projeto’ fornecido por Inst. Oficial; 2º - matrícula do imóvel contendo a averbação da área de reserva legal; e 3º - Laudo Técnico de Avaliação com ART/CREA para justificar o valor da terra nua declarado. Em atendimento, foram apresentados os documentos de fls. 28/38, dentre os quais o Memorial Descritivo de fl. 33, Laudo Técnico com ART/CREA de fls. 34/36 e Requerimento junto ao Instituto Estadual de Floresta - MG (fl. 38).

No procedimento de análise da documentação apresentada e das informações constantes da DITR/1997 (‘telas’ de fls. 18/25), a fiscalização constatou a ausência de averbação da área de reserva legal e a comprovação de apenas parte (560,0 has) da área de produção vegetal declarada (total de 1.252,0 has).

Dessa forma, foi lavrado o Auto de Infração, glosando integralmente a área declarada como sendo de utilização limitada (335,3 hectares) e parcialmente a área informada como sendo de produção vegetal (1.252,0 - 560,0 = 692,0 hectares), com conseqüentes aumentos da área tributável/área aproveitável, VTN tributável e alíquota aplicada no lançamento, disto resultando o imposto suplementar de R\$1.829,65, conforme demonstrado pelo autuante à fl. 06.

Da Impugnação

Processo nº : 10670.000505/2002-13
Acórdão nº : 303-33.371

Cientificada do lançamento em 05/06/2002 (fl. 42), postou a interessada, em 05/07/2002 (envelope à fl. 89), através de procurador legalmente habilitado (fl. 84), sua impugnação, anexada às fls. 43/48 e respectiva documentação, anexada às fls. 49/89. Em síntese, alega e solicita que:

- transcreve parte do relatório constante do Auto de Infração;
- no que diz respeito à área de reserva legal, não se vislumbra na legislação positiva referida pela Receita Federal em Montes Claros qualquer menção prevendo a obrigatoriedade de sua averbação, inclusive, o prazo para o cumprimento de tais procedimentos, como insiste a Receita Federal;

- a impugnante, em ofício circunstanciado endereçado ao SI. Delegado da SRF em Montes Claros, comprovou a averbação da reserva legal, conforme faz certo o incluso "Termo de Responsabilidade de Preservação de Floresta", anexo à impugnação, constando o carimbo do Cartório do Registro Imobiliário da Comarca de Januária;

- a exigência de averbação da área de reserva legal contraria a jurisprudência dominante de nossos tribunais, em especial as decisões do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, transcrevendo, nesse sentido, duas ementas;

- no que pertine à área declarada com produtos vegetais, a impugnante informou a DRF em Montes Claros a existência de diversos projetos florestais implantados na fazenda Rio do Peixe, objeto do presente Auto de Infração, envolvendo a área reflorestada de 3.250,0 hectares de terras, devidamente plantadas, projetos estes implantados a partir de 1985, tendo o IBDF não só liberado a verba destinada à execução do plantio de eucaliptos, como também assegurado a ora Peticionária o prazo de até 20 (vinte) anos para 'exaurimento' (corte) das florestas, findando, assim, tão-somente no vindouro ano de 2005, conforme Ofícios acostados aos autos;

- ressalta que o prazo de 20 (vinte) anos se justifica pelo fato de que o eucalipto poderá ser explorado em até 3 (três) cortes a cada 7 (sete) anos, como é sabido, ou seja, havia o primeiro corte seguido de outros dois decorrentes do brotamento de eucalipto;

- o IBDF, para aprovar a liberação de verba destinada à implantação de quaisquer Projetos de Reflorestamentos, exigia da ora Peticionária a efetiva adequação ambiental do referido projeto à norma legal vigente, ou seja, fosse precedida da delimitação das glebas destinadas à Reserva Legal, Preservação Permanente e Inaproveitáveis, ou quaisquer outros de interesse ecológico, tudo de acordo com a localização do imóvel;

- por uma falha absolutamente sanável, foi elaborado um laudo técnico realizado com base em apenas um dos projetos florestais existentes na fazenda Rio do Peixe, que constava área de plantio de 560,0 hectares, quando na verdade

Processo nº : 10670.000505/2002-13
Acórdão nº : 303-33.371

existem 03 (três) projetos florestais em andamento na fazenda Rio do Peixe, o primeiro com plantio de 538,81 hectares, o segundo com 602,78 hectares e o terceiro com 33,41 hectares, perfazendo um total de 1.250,0 hectares, juntando, nesse sentido, laudos de vistoria (acompanhamento florestal) aprovados pelo então IBDF, em nome da empresa Minerações Brasileiras Reunidas, única responsável pela administração e manutenção das áreas reflorestadas, como fazem certos os inclusos contratos de arrendamento de imóveis;

- informa, na impugnação, a existência de uma área de preservação permanente de 80,0 hectares e de uma área imprecisável de 19,0 hectares;

- por fim, requer o cancelamento do Auto de Infração e, sucessivamente, que se reconsidere valor da multa, adequando-a à natureza do dano presumido, nos termos do art. 147 do CTN.”

Cientificada da Decisão a qual julgou procedente em parte o lançamento, fls. 95/103 a Contribuinte apresentou Recurso Voluntário, tempestivo, em 07/07/2004, conforme documentos de fls. 109/122.

Suas razões de recurso em apertada síntese são desenvolvidas no sentido de apontar a ilegalidade da exigência de averbação da área destinada a Reserva Legal, bem como declarar a existência de área de produção vegetal.

A Contribuinte está dispensada de apresentar arrolamento de bens como garantia recursal nos termos da IN/SRF 264/2002, art. 2º, § 7º.

Subiram então os autos a este Colegiado, tendo sido distribuídos, por sorteio, a este Relator.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Marciel Eder Costa, Relator

Tomo conhecimento do presente Recurso Voluntário, por ser tempestivo e por tratar de matéria da competência deste Conselho.

A matéria enfrentada na presente decisão ateu-se à ilegalidade da exigência de averbação da área de reserva legal, bem como a comprovação da área utilizada declarada como de produção vegetal.

Acerca da existência de Reserva Legal, entendo que efetivamente, assiste razão à Recorrente, senão vejamos:

Parece inconteste, que a área de reserva legal, estipulada em 313,60 hectares, existia e estava preservada, à época do fato gerador do tributo que aqui se discute, ou seja, em 01/01/1997, sendo devidamente demonstrada através do Termo de Responsabilidade de Preservação de Floresta (fl. 83).

A glosa da fiscalização deveu-se ao fato de que o Recorrente procedeu à averbação junto à matrícula do imóvel (fl.83-verso). Contudo, pelos argumentos trazidos pela DRJ - Brasília/DF teria ocorrido de forma intempestiva, vez que teria ocorrido somente em 21 de maio de 2001.

Não obstante, tem-se como certo que a manutenção de uma área de, no mínimo, 20% (vinte por cento) da área total do imóvel, já estava prevista no Código Florestal, Lei nº 4.771, de 15/09/65, com suas posteriores alterações.

É fato inconteste que a falta da averbação da área de reserva legal na matrícula do imóvel não desobriga o contribuinte de respeitá-la e, por conseguinte, aproveitar-se das deduções fiscais. (Precedentes do E. Segundo Conselho de Contribuintes).

No caso dos autos, o Recorrente promoveu "intempestivamente" a exigida averbação junto à matrícula do imóvel, não obstante a existência fática da referida área. Por tal motivo a fiscalização efetuou o lançamento sobre a respectiva área de reserva legal. Contudo, temos nos autos, além da comprovação da área de reserva legal por intermédio do Termo de fl. 83, bem como através de memorial descritivo às fls. 33.

Ora, não se tem notícia, nestes autos, de que o Contribuinte tenha cometido qualquer infração à lei ambiental, que também estabeleceu a exclusão das áreas de reserva legal e de preservação permanente da base de cálculo do ITR. Se houve algum descumprimento de norma pela Recorrente, em relação à questionada averbação na matrícula do imóvel junto ao Registro de Imóveis fora do prazo, trata-

Processo nº : 10670.000505/2002-13
Acórdão nº : 303-33.371

se, efetivamente, de procedimento acessório, que não pode implicar, certamente, na imposição de tributo, multas punitivas, etc.

Não se pode desconhecer que a condição de "área de reserva legal" não decorre nem da sua averbação no Registro de Imóveis, nem da vontade do contribuinte, mas de texto expresso de lei.

Sendo assim, há que se excluir tais áreas da tributação, conforme estabelecido na legislação de regência, ou seja, Lei nº 9.393/96, a saber:

"Art. 10.

§ 1º Para os efeitos de apuração do ITR, considerar-se-á:

II – área tributável, a área total do imóvel, menos as áreas:

a) de preservação permanente e de reserva legal, previstas na Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, com a redação dada pela Lei nº 7.803, de 18 de julho de 1989." (destaques acrescentados)

Existindo tais áreas, não tendo ficado comprovada qualquer falsa declaração do Contribuinte, há que se promover à apuração do ITR excluindo-se as mesmas da tributação, independentemente de qualquer procedimento acessório (averbação no Registro de Imóveis).

Neste diapasão, entendo que deva ser considerada a área de Reserva Legal informada através do Termo de Responsabilidade de Preservação de Floresta (fl. 83), e subseqüente averbação, qual seja, 313,60 ha.

Quanto à área de produção vegetal o contribuinte não traz aos autos elementos que comprovem a efetiva existência da referida área, razão pela qual acato como procedente a glosa realizada pela Autoridade Fiscal.

Conclusão

Por todo o exposto, voto no sentido de DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO, considerando como área de reserva legal 313,60 ha, mantendo-se a exigência das áreas remanescentes.

Sala das Sessões, em 13 de julho de 2006.

MARCELO EDER COSTA - Relator